



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0140002-14.2019.8.06.0001**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Fátima Pimentel Siqueira**

Requerido: **Hapvida Assistencia Medica Ltda**

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO OMALIZUMAB. RECUSA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR O TRATAMENTO. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RATIFICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA.** 1. O objetivo do contrato de seguro de assistência médico-hospitalar é o de garantir a saúde do segurado contra evento futuro e incerto, desde que esteja prevista contratualmente a cobertura referente à determinada patologia. 2. Somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente. 3. A seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor. 4. Precedentes do STJ. 5. Procedência da ação, por inteligência do art. 487, inciso I do CPC.

Vistos, etc.

### I. RELATÓRIO

MARIA FÁTIMA PIMENTEL SIQUEIRA propôs ação de obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido de tutela antecipada em desfavor de HAPVIDA – HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, pelos fatos que conta às fls. 01/29.

Consta na inicial o seguinte:

- a) A autora, idosa, é beneficiária do plano de saúde oferecido pela ré, sendo portadora da doença UCE – Urticária Crônica Espontânea (idiopática), CID L50.1, sob acompanhamento médico e tratamento desde o diagnóstico, em março/2019;
- b) Embora tentando os protocolos de tratamento comuns à doença, a condição tornou-se crônica e sem controle. Por esse motivo foi-lhe prescrito tratamento com o medicamento OMALIZUMAB (300mg 1x/mês – por tempo indeterminado). Todavia, o fornecimento lhe foi negado ao argumento de não estar listado no rol de procedimentos obrigatórios da Agência Nacional de Saúde – ANS;
- c) Diante disso, a autora não viu outra saída senão propor a presente ação com pedido de tutela de urgência em relação ao fornecimento do medicamento OMALIZUMAB, e, no mérito, além da confirmação do



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

pedido de urgência, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de honorários e custas. Pediu ainda a concessão da gratuidade judiciária. Juntou documentos de fls. 14/37.

A inicial foi recebida às fls. 50/52, ocasião em que foi deferido o pedido de urgência, fixando-se multa de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais), bem como concedida a gratuidade judiciária.

Após citada e intimada, a ré acostou notícia do ajuizamento do Agravo de Instrumento nº 0626945-69.2019.8.06.0000. Contudo, o recurso teve o provimento negado, sendo mantida a decisão liminar.

Em defesa (fls. 180/188), arguiu que a negativa do fornecimento do medicamento ocorreu fundado na: falta de previsão contratual para tratamento domiciliar e por não consta previsto no rol de obrigatoriedades previstas pela ANS – Agência Nacional de Saúde.

Encerra dizendo sobre a ausência de ilegalidade e/ou ilicitude de seus atos e requereu o julgamento pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 189/269.

Às fls. 273/275 foi notificado o descumprimento liminar. Questionada a demandada, foi confirmado o descumprimento com a alegação de que “ausência de orçamento” (fls. 286/288). Esse fato justificou a majoração da multa diária para R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), fls. 301/302.

A parte ré manifestou-se ainda às fls. 305/310 e 361/369, insistindo na não previsão e taxatividade do rol ANS; ausência de cobertura obrigatória; e inocorrência de ilício que gere o dever de indenizar.

Já a autora, às fls. 328/330 e 351/354, informou que mesmo após o transcurso de um ano não houve o cumprimento da liminar, arguiu litigância de má-fé e requereu nova majoração da multa.

As alegações foram apreciadas às fls. 339/340, 357/358 e 373. Nessa ocasião afastada a alegação de litigância de má-fé; fixado o alcance no valor máximo da multa pelos descumprimento liminar - R\$20.000,00 - (sem notícia de execução provisória); e foi revogada a decisão liminar, uma vez que passado um ano, não foi relatado nenhum prejuízo pela autora, se esvaindo o requisito de urgência da medida. Por fim, foi anunciado o julgamento da ação.

É o relatório. Decido.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria em análise é eminentemente de direito e comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, do CPC, motivo pelo qual passo a decidir.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

De acordo com a Súmula nº 608 do STJ, segundo a qual "*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão*". Outrossim, o feito será norteado pelos princípios e regramentos previstos no Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, o objeto é o fornecimento do medicamento OMALIZUMAB (300mg 1x/mês) para fins de tratamento de UCE – Urticária Crônica Espontânea (idiopática), CID L50.1.

A negativa de fornecimento foi fundamentada na falta de previsão contratual para tratamento domiciliar e falta de previsão no rol obrigatório na ANS que, segundo a ré, é taxativo.

Passando à analisa dos documentos que guarnecem os autos, verifica-se que a parte autora foi hábil em demonstrar ser portadora de doença acima descrita. Além disso, fez também a juntada do Relatório Médico de fls. 38/39, em que a profissional médica Paula Albuquerque de Andrade (CRM – 17309) descreve a ineficácia dos tratamentos anteriores com outros medicamentos – *Alektos 20mg* – bem como a necessidade de uso do medicamento buscado na ação.

Não bastasse isso, em pesquisa na rede mundial de computadores, obtive a notícia de que o medicamento específico é registrado pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária sob o nº 1006809830048 (Disponível em <https://www.smerp.com.br/anvisa/?ac=prodDetail&anvisaId=1006809830048>. Acesso em 01/03/2022).

Além disso, na NOTA TÉCNICA NÚMERO 337, de 17/11/2019, emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico Judiciário – NAT-JUS do Tribunal de Justiça do Ceará, concluiu-se que “são inúmeros os estudos que apontaram eficácia e segurança de omalizumabe para tratamento de UCE” e que “Omalizumabe é indicado como terapia adicional para uso adulto e pediátrico (acima de 12 anos de idade) em pacientes com UCE refratária ao tratamento com antihistamínicos H1.”. (disponível em: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/12/omalizumabe-xolair-e-bilastinaalektos-para-tratamento-de-urticaria-cronica-espontanea.pdf>. Acesso em 01/03/2022).

Diante da orientação, o Tribunal de Justiça do Ceará tem julgado inúmeros precedentes que abordam o assunto dos autos deixando claro que o fato do medicamento não integrar o rol previsto pela ANS possui aspecto secundário, não sendo crível que sejam limitadas às possibilidades de terapêuticas existentes a questões burocráticas deste tipo.

Cito a orientação:

**APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE ACOMETIDA DE URTICÁRIA NÃO ESPECIFICADA (CID L50.9). FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMALIZUMABE). PRESCRIÇÃO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. USO "OFF LABEL". POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.** 1. Em se tratando de contratos de planos de



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

saúde, e em não se tratando a apelante de entidade de autogestão, incidem os princípios e normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, destacando-se, a presunção de boa-fé, a função social do contrato e a interpretação mais favorável ao consumidor, de acordo com o teor da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A boa-fé contratual deverá ser observada quando da análise dos contratos firmados entre as partes, para que se faça valer a expectativa das partes que firmaram contratos dessa espécie, com o intuito de receber atendimento adequado e eficaz, quando necessário. Portanto, as cláusulas firmadas entre as partes, e principalmente por se tratar o presente caso de contrato de adesão, devem ser interpretadas sob a ótica da boa-fé objetiva, de forma que, ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, não se pode impor desvantagem exagerada, nos termos dos arts. 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o plano de saúde pode limitar as doenças a serem cobertas, mas não pode delimitar os procedimentos, exames e técnicas necessárias ao tratamento da enfermidade objeto da cobertura, considerando, ainda, que o rol da ANS é exemplificativo. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. 4. Mesmo que o presente caso se tratasse de uso de medicamento "off label", conforme alegado pela empresa recorrente, é cediço que cabe ao médico assistente da paciente a indicação do tratamento que melhor se adapta ao seu caso, não podendo um fármaco ser negado em razão de sua utilização não estar padronizada para o caso ou prevista na bula. Desse modo, não obstante se tratar de uso "off label", havendo indicação médica específica de tratamento a ser realizado ao paciente, mostra-se indevida a recusa do tratamento pela operadora. 5. Apelação conhecida, mas não provida. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 11 de maio de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Relator (TJ-CE - AC: 02185338020208060001 CE 0218533-80.2020.8.06.0001, Relator: RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 11/05/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 11/05/2021);

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. USUÁRIA PORTADORA DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA. NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMALIZUMABE). CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE COBERTURA. RECUSAS INDEVIDAS. CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INTEGRALMENTE MANTIDA. (...) 2. Em síntese, extrai-se da análise dos autos que, em sede inicial, pleiteou a autora, aqui Agravada, tutela antecipatória de urgência para compelir a requerida/Agravante a fornecer o medicamento Xolair (Omalizumabe) 150mg, sendo 02 (duas) ampolas via subcutânea, a cada 04 (quatro) semanas, durante o período de um ano ou enquanto determinado pela médica que acompanha a paciente. Argumenta a promovente/Agravada que possui diagnóstico de Urticária Crônica Espontânea, apresentando lesões em alto relevo, que coçam intensamente, impedindo a demandante de exercer suas atividades ordinárias. 3. Sustenta a Agravante que o medicamento solicitado foi negado em conformidade com cláusula contratual excludente de cobertura, consensualmente celebrada entre as partes. Além disso, alega que a amplitude de cobertura do contrato celebrado estaria vinculada ao Rol de Procedimentos editado pela ANS, o qual não obriga que as operadoras forneçam medicamentos para uso domiciliar. 4. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano de saúde. Essa Corte de Justiça**



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

reconhece a abusividade na recusa da operadora do plano de saúde de arcar com a cobertura no fornecimento de medicamento de uso domiciliar, prescrito pelo médico, para o tratamento do beneficiário. 5. Precedentes deste Egrégio Tribunal que coadunam com o entendimento pacificado na Corte de Justiça Cidadã. 6. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (...) (TJ-CE - AI: 06309284220208060000 CE 0630928-42.2020.8.06.0000, Relator: FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 22/10/2020).

Por fim, refutando a tese de defesa sobre ser impossível o fornecimento do medicamento em uso domiciliar, denota-se não haver requerimento nesse sentido. A forma e o local de aplicação ficarão a cargo da prescrição do médico responsável, de acordo com o tratamento prescrito.

Atinente ao dano moral, a jurisprudência do Tribunal cearense assenta que a recusa indevida/injustificada, pelo plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia da beneficiária.

Nesse diapasão, no que concerne ao montante indenizatório, conquanto subjetiva a estipulação do valor da indenização por danos morais – uma vez que não existem critérios determinados para a quantificação –, a compensação deve ser arbitrada em importe que possa penalizar a conduta do ofensor, sem constituir enriquecimento indevido.

Com isso, observando-se o prudente arbítrio e estipulação equitativa do montante compensatório e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que seja razoável a fixação em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Por fim, reconheço o descumprimento da decisão liminar pela demandada, pois que chegado o julgamento final o processo sem a comprovação do seu cumprimento. Por consequência disso é devida a aplicação da multa em sua quantia máxima, qual seja, R\$20.000,00 (vinte mil reais).

### **III. DISPOSITIVO**

Isto posto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por MARIA FÁTIMA PIMENTEL SIQUEIRA em desfavor de HAPVIDA – HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para:

a) CONDENAR a ré ao fornecimento do medicamento OMALIZUMAB pelo tempo e dosagem necessária, sendo esta devidamente prescrita por profissional médico habilitado para prescrição do tratamento;

b) CONDENAR a rá ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), aplicando-se sob o valor correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m., a contar do evento danoso;



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

10<sup>a</sup> Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8316,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.10civel@tjce.jus.br

c) CONDENAR a ré ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-se sob o valor correção monetária pelo INPC e juros de 1% a.m., a contar da suspensão dos efeitos da decisão liminar às fls. 357/358 (01/09/2020);

d) CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) a ser calculado sobre o valor da vantagem pecuniária arbitrada, cuja atualização de dará a partir da citação pelo índice INPC, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Cumpridas as formalidades legais, após o trânsito em julgado, nada sendo apresentado ou requerido, INTIME-SE a parte sucumbente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento e comprovação do pagamento das CUSTAS FINAIS, sob pena de remessa para dívida ativa do Estado do Ceará.

Após o regular pagamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 01 de março de 2022.

**MAGNO GOMES DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito**